



Diário Oficial Eletrônico

PARTE I
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO II - Nº 142
QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2017

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia	
Secretaria Municipal de Controle Interno	
Secretaria Municipal de Cultura	
Secretaria Municipal de Defesa Civil	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher	
Secretaria Municipal de Educação	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	
Secretaria Municipal de Fazenda	01

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Secretaria Municipal de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais	
Secretaria Municipal de Saúde	
Secretaria Municipal de Segurança Pública	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária	
Secretaria Municipal de Turismo	
Ouvidoria Geral	
Procuradoria Geral	03
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis	
PODER LEGISLATIVO.....	

Mario de Oliveira Tricano Prefeito

Darcy Sandro Dias
Vice-prefeito

Marcio Alexandre Wilson Maia
Procurador Geral do Município

Aline do Nascimento Cupello
Secretária de Administração

Raphael Teixeira de Oliveira
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Carlos Dias Filho
Secretário de Ciência e Tecnologia (Interino)

Nilton Canto
Secretário de Controle Interno

Marcio de Paula
Secretário de Cultura

Anibal Ligeiro Ornelas
Secretário de Defesa Civil

Carla Cavalcanti Tricano
Secretária de Desenvolvimento Social (Interina)
Secretária dos Direitos da Mulher

Eveline da Silva Cardoso
Secretária de Educação

Luiz Otávio de Araújo Oliveira
Secretário de Esportes e Lazer

André Luiz de Oliveira Soares
Secretário de Fazenda

Carlos Dias Filho
Secretário de Governo e Coordenação

José Carlos Simonini
Secretário de Meio Ambiente

Alfredo Augusto Fernandes Ventura
Secretário de Obras Públicas

Darcy Sandro Dias
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Diego Ferreira de Souza
Secretário de Saúde

Raphael Teixeira de Oliveira
Secretário de Segurança Pública (Interino)

Carlos Alberto da Silva Teixeira
Secretário de Serviços Públicos

Marcus Vinicius Ramos (Marcão)
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária
Ouvidoria Geral (Interino)

Elias de Souza Martins
Secretário de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DIVISÃO DE TESOUREARIA

EDITAL N.º 151/2017

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis, abaixo discriminados:

CONTA	Data	Conta Corrente	Valor
CEF BLMAC	14/08/14	624004-6	R\$ 3.853.959,34
BRASIL S/A SNA	14/08/17	43291-1	R\$ 1.912,84
BRASIL S/A FUNDEB	14/08/17	42342-4	R\$ 178.091,47

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em, 14 de agosto de 2017.

André Luiz de Oliveira Soares
Secretário Municipal de Fazenda
Mat: 4.16295-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 3.556, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO COM O SR. ADRIANO DA SILVASOUSA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Autorização de Uso, a Título Precário com o Sr. Adriano da Silva Souza, tendo por objetivo utilização de espaço físico da Escola Municipal João Adolpho Josetti para fins de moradia do autorizado.

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =

LEI MUNICIPAL Nº 3.557, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OFICIALIZAÇÃO DA RUA LAIR CONCEIÇÃO COUTO DA CUNHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "RUA LAIR CONCEIÇÃO COUTO DA CUNHA" - CL 054, a Rua sem nome que se inicia na Rua Felismino Gonçalves da Silva na altura do nº 420, e finda sem saída, situada no Bairro Caleme- CB 044.

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =

D.O.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

**LEI MUNICIPAL Nº 3.558, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas de ensino da rede regular pública municipal e as privadas do ensino fundamental, e creches da educação infantil, devem reservar vagas em cada escola, em número suficiente para atender a demanda apresentada, para pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O poder Executivo, através da Secretária Municipal de Educação, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =

LEI MUNICIPAL Nº 3.559, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Teresópolis a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”, a ser comemorada anualmente a partir do dia 02 de abril, data que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como objetivo promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras, debates, aulas, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, cursos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Para o desenvolvimento da Semana Municipal de Conscientização, o Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Educação e em parcerias com as entidades sociais envolvidas, visando à promoção de cursos e treinamentos para seus profissionais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =

LEI MUNICIPAL Nº 3.560, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BOMBEIROS CIVIS E BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS DE INCÊNDIO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresópolis, a obrigatoriedade do serviço de bombeiros civis e brigadistas voluntários, de acordo com a Resolução nº 279/05 e 31/13 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, amparados nas seguintes legislações:

- 1 – Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
- 2 – Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017
- 3 - Lei Estadual nº 7.355 de 14 de julho de 2016
- 4 - Decreto nº 247, de 21 de setembro de 1975
- 5 - Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976
- 6 – Decreto nº 35.671, de 09 de setembro de 2004
- 7 – Resolução CBMERJ SEDEC - 279
- 8 – Resolução CBMERJ SEDEC - 31
- 9 - Norma Regulamentadora 23 do Ministério de Trabalho
- 10 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 11 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 12 – CBO 5171-10

§ 1º. Os cursos de formação, de atualização e a habilitação do Bombeiro Civil (BC) e os cursos de formação e de atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro, terão suas condições de realização estabelecidas nesta lei, objetivando atender as peculiaridades da natureza do serviço.

§ 2º. Os cursos previstos somente serão aceitos quando executados por empresas devidamente credenciadas no CBMERJ.

§ 3º. Para o efeito desta lei define-se como:

I - Bombeiro Civil (BC) - é aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, com vínculo empregatício estabelecido com pessoa jurídica de direito privado, credenciada junto ao CBMERJ. Os BC que exercem funções classificadas como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverão possuir homologação e habilitação registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), na forma prevista da Resolução 31.

II - Bombeiro Civil Líder - formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre - formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) - é aquele que, pertencente à população fixa do local objeto da proteção, é treinado e capacitado a exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como o atendimento a emergências setoriais, na forma prevista da Resolução 31.

V - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar

a formação, atualização e prestação de serviços de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do Brigadistas Voluntário de Incêndio (BVI), na forma prevista da Resolução 31.

a) O exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Teresópolis, deverá ser atendido os seguintes requisitos:

- 1 - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;
- 2 - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- 3 - ter instrução mínima ao ensino fundamental completo;
- 4 - estar aprovado no curso de formação de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, como formadora de bombeiro profissional civil e devidamente homologada pelo CBMERJ;
- 5 - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- 6 - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 7 - o exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Teresópolis, deverá ser atendido os requisitos citados acima e ser residir no Município de Teresópolis.

Art. 2º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 3º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I- uniforme especial a expensas do empregador;
- II- seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III- adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV- o direito à reciclagem periódica;
- V – equipamentos de trabalho e equipamentos de segurança para atendimento de emergência, inerente aos riscos.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 100 (cem) pessoas fixas ou com circulação média de 500 (quinhentas) pessoas por dia, conforme a Lei Federal 13.425/2017, § 1º;
- VII - Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que, pela sua destinação sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção ou contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade;
- VIII - Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, a prefeitura poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regiona;
- IX - As medidas de segurança referidas nesta lei poderão ser exigidas em complementar ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em suas fiscalizações, com a realização de vistoria in loco;
- X - Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no IX deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, conforme a Lei Federal nº 13.425/2017;
- XI - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias;

XII – Para fim de cálculo de quantitativo de bombeiros civis e brigadistas voluntários de incêndio, bem como a obrigatoriedade de outras edificações aqui não citadas, deve ser seguido as tabelas 1 e 2 em anexo.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 6º Todos os estabelecimentos descritos nesta Lei deverão prover no mínimo, dos seguintes recursos de segurança contra incêndio:

- I - recurso de pessoal:
 - a) equipe de bombeiro civil;
 - b) equipe de brigadistas voluntários de incêndio.

II - recursos materiais:

- a) 01 kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, como no mínimo 01 prancha com tirantes, colar cervical e apoiador de cabeça, 01 ked adulto, 01 ked infantil, 01 oxigênio portátil, 01 bolsa de primeiros socorros contendo gases, esparadrapos, ataduras, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas, aparelho de pressão, aparelho de glicose e 01 desfibrilador externo automático;
- b) 02 roupas completas de aproximação ao fogo, com luva, capacete, balaclava e bota;
- c) 02 conjuntos de respiração autônoma e 02 cilindros reservas;
- d) Materiais e ferramentas de arrombamento e iluminação.
- e) Iluminação de Emergência conforme a NBR 10898 da ABNT (v. 2013)
- f) Sinalização de Emergência conforme a NBR 13434 da ABNT (v. 2004)
- g) Alarme Sonoro de Incêndio, que atende a todos os pavimentos e cômodos.

Art. 7º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Art. 8º Esta Lei será fiscalizada por agentes da prefeitura do Município de Teresópolis.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =



ANEXO À LEI MUNICIPAL DE BOMBEIRO CIVIL DE TERESÓPOLIS

TABELA - 1		
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	EFETIVO DE BOMBEIRO CIVIL
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
01-A	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	01
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
03-A	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução	02
06	Parágrafo único do artigo 15 do Dec. nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resol. SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² de área total construída).	02

A tabela abaixo (Tabela – 2) refere-se ao quantitativo mínimo obrigatório para treinamento de brigada voluntária de incêndio (BVI).

TABELA - 2			
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	POPULAÇÃO FIXA POR PAVIMENTO	
		até 10	mais de 10
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução.	50%	10%
06	Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resolução SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² de área total construída).	50%	30%

LEI MUNICIPAL Nº 3.561, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROGNÓSTICO E DIAGNÓSTICO DE AUTISMO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Teresópolis/RJ, o Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo, com realização de programação de inclusão social.

§1º. A Equipe Multidisciplinar de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser composta minimamente, por psicólogos, psicopedagogos, psiquiatras, neurologistas e fonoaudiólogos.

§ 2º. O órgão competente regulamentará a capacitação desses profissionais pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa será implantado nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com a realização de avaliação psicológica, psicopedagógica, psiquiátrica e neurológica junto aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Art. 3º No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada Coordenadoria de Educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo, observando-se o caráter sigiloso destas informações a fim de resguardar aos interessados e familiares.

§ 1º. Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento promovendo de imediato o encaminhamento destes à Secretaria Municipal de Saúde que deverá fornecer para o paciente o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, para o melhor desenvolvimento da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo a garantir que o indivíduo com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

§ 2º. O Poder Público poderá fazer parcerias com entidades afins, para atendimento do parágrafo primeiro, do presente artigo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =

PROCURADORIA GERAL

Termo Aditivo nº 047.03.2017

Contratante: Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde/Sus – **Contratado:** Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José - **Objeto:** Adequação de valores do Convênio nº 010.09.2013 referente aos recursos financeiros conforme Portaria nº 2035 de 17/09/2013 que estabelece as regras para os cálculos do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), que incorporam recursos novos no teto do Fundo Municipal de Saúde de Teresópolis com vistas à Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José – **Valor anual estimado:** R\$ 27.822.262,38 (vinte e sete milhões oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois Reais e trinta e oito centavos) - **Proc. nº 6280/2017 – Data da Assinatura:** 16/03/2017

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO – PREFEITO MUNICIPAL
DIEGO FERREIRA DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DIÓGENES TICIANI COUTO – DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ
MAURICIO LOURES RODRIGUES – PROCURADOR DO HOSPITAL SÃO JOSÉ

EMILIANE SILVA DE LIMA

COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO.

Abandono de Cargo

Pelo presente Edital, fica o Sr. **EDUARDO VITOR SOARES DA SILVA, matrícula nº 1-13757-3**, convocado para comparecimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da última publicação, ao Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Av. Feliciano Sodré, nº 611, 3º andar - Várzea – Teresópolis, no horário das 12h às 18h, para, querendo, apresentar-se ao serviço ou justificar as suas ausências, podendo inclusive, apresentar defesa escrita, sob pena de não fazendo, ter por concluído o processo de abandono de cargo, com a expedição do ato de demissão, conforme prevê o art. 153, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 167/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis).

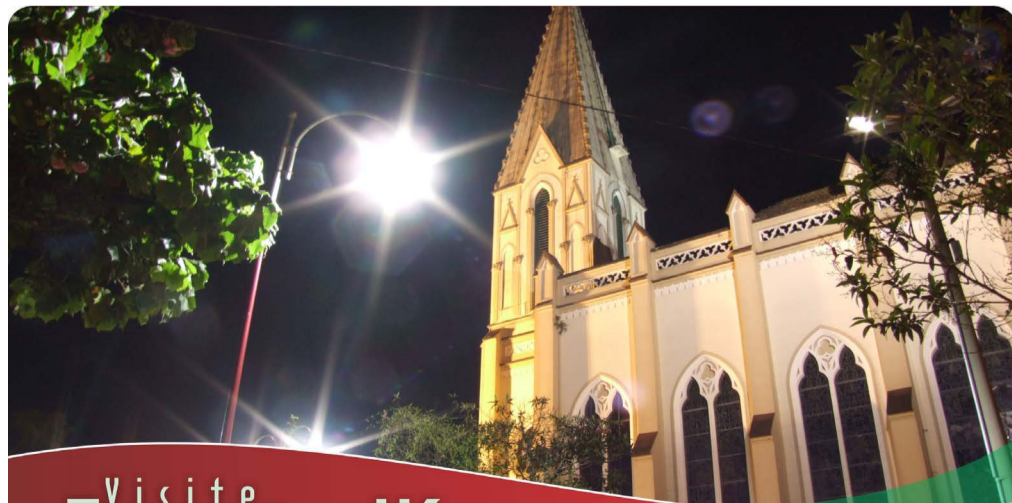
Nilton de Oliveira Canto
Presidente da C.P.I.A.D.

EDITAL DE CHAMAMENTO.

Abandono de Cargo

Pelo presente Edital, fica o Sr. **PAULO CRISPIM CHARLES, matrícula nº 1-12313-0**, convocado para comparecimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da última publicação, ao Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Av. Feliciano Sodré, nº 611, 3º andar - Várzea – Teresópolis, no horário das 12h às 18h, para, querendo, apresentar-se ao serviço ou justificar as suas ausências, podendo inclusive, apresentar defesa escrita, sob pena de não fazendo, ter por concluído o processo de abandono de cargo, com a expedição do ato de demissão, conforme prevê o art. 153, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 167/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis).

Nilton de Oliveira Canto
Presidente da C.P.I.A.D.



Visite
Teresópolis

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS